COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0018365-39.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Laerte Dell Piaggi

Requerido: Paulo Sérgio de Souza Cabral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

#### Processo nº 1.829/12

LAERTE DELL PIAGGI, já qualificado, moveu a presente ação de indenização contra PAULO SÉRGIO DE SOUZA CABRAL, também qualificado, alegando que desde 31 de julho de 2011 o réu o vem importunando por conta de que tenha sido casado com sua atual companheira, Sra. Denise, de modo que passou a ameaçá-lo e a enviar mensagens de texto por telefone com dizeres de baixo calão, entre os quais o chama de "merda", além de fazer referências a tatuagens de sua atual companheira, aduzindo ainda que em 02 de agosto de 2011 o réu teria feito publicar no jornal A Folha notícia falsa sobre uma suposta ameaça de morte proferida pelo autor contra si, fato que não obstante tenha gerado procedimento criminal de nº 694/11, acabou arquivado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de São Carlos por falta de justa causa para instauração de qualquer procedimento, e que, apesar desse resultado, gerou constrangimento em seu ambiente de trabalho e perante seus cerca de 50 empregados, que passaram a vê-lo como criminoso; aduz ainda que no dia 03 de dezembro de 2011 o réu teria abordado o autor e sua companheira Denise em um bar, na avenida Marginal, sentando-se em mesa próxima daquela em que estavam de modo a descumprir medida protetiva judicial antes determinada, e fazendo com que ele e a companheira saíssem do local a fim de evitar confusão; ato contínuo, o réu mandou mensagem de texto em seu celular chamando-o de "corno", "bosta" e ameaçando-o ao dizer que o autor "estava com seus dias contados", o que motivou denúncia criminal e instauração do processo crime nº 455/11 que tramitou pela 3ª Vara Criminal local, findando com transação por parte do réu. Pede assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material dada a necessidade de contratação de advogado ao custo de R\$ 8.000,00, além da condenação pelos danos morais a serem arbitrados por este Juízo.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que o autor, na verdade, teria sido cúmplice de sua ex-esposa, a Sra. *Denise*, atual companheira daquele, em adultério, sendo, inclusive, induzido em erro ao registrar em seu nome filho que a Sra. *Denise* havia gerado com o autor, de modo que foi ele, réu, e não o autor, que sofreu dano à sua honra subjetiva; em relação à publicação jornalística o réu sustenta tenha sido obra da própria imprensa e não iniciativa sua, destacando mais que somente aceitou a transação no processo criminal como meio de por fim às divergências que vem enfrentando com o autor e sua ex-esposa, de modo que pugna pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com a oitiva de três (03) testemunhas do autor e uma (01) do réu, seguindo-se os debates, por memoriais, reiterando suas postulações anteriores.

É o relatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Decido.

Preliminarmente, cumpre seja determinado o desentranhamento da declaração que o autor juntou aos autos após o encerramento da discussão, sob o argumento de se tratar de *documento novo* (sic.), o que, com o devido respeito, não é.

Com efeito, a própria descrição feita na petição de fls. 193 indica que o conhecimento testemunhal que o autor da declaração tinha referia-se a um fato ocorrido no passado.

O que é novo, com o devido respeito, é o *conhecimento* do autor em relação a essa testemunha, mas nunca o documento.

Na medida em que o prazo para apresentação do rol de testemunha já se escoara há muito, evidente que a qualificação de *documento* que o autor pretende atribuída à declaração visa incluir nova testemunha extemporaneamente, razão pela qual indefiro a juntada da prova e determino sua exclusão dos autos.

No mérito, cumpre analisadas as imputações do autor.

Primeiramente, o autor reclama a remessa, pelo réu, de mensagens de texto por telefone celular com dizeres de baixo calão, entre os quais o chama de "merda", além de fazer referências a tatuagens de sua atual companheira.

Tais mensagens constam da prova documental acostada à inicial e, de fato, trazem dizeres ofensivos ao autor, além de reiteradas provocações fazendo referência à vida sexual que o réu antes manteve com a atual companheira do autor (*vide fls. 29/30*), valendo destacar, mensagens desse tipo também foram vistas pelas testemunhas *José Mário* (fls. 186) e *Edson Hélio* (fls. 189), como ainda referida no depoimento da testemunha *Luciano* (fls. 187 verso).

Diga-se mais, o réu não contesta nem impugna a veracidade dessa prova documental, retratando o conteúdo das mensagens de texto, de modo que, é forçoso concluir, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>1</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) <sup>2</sup>.

Ou seja, há nos autos prova de efetiva prática injúria no conteúdo dessas mensagens.

Também a publicação de notícia no jornal *A Folha* de 04 de agosto de 2011, tem comprovação às fls. 32 dos autos, e nela o jornalista *Marco Rogério*, que assina a matéria, relata um boletim de ocorrência policial como fonte, não obstante o que inclui dizeres do próprio réu, que relata uma abordagem feita pelo autor e, nessa abordagem, uma ameaça de morte perpetrada por um homem que supostamente o acompanhava no momento, o qual teria lhe mostrado uma arma de fogo "*em sua cintura*" (sic.), arma que depois teria sido empunhada pelo próprio autor, e, novamente segundo dizeres atribuídos ao réu, a "*apontou em minha direção de dentro do seu veículo*" (sic.).

O autor afirma tratar-se de denunciação caluniosa e a prova oral, embora frágil, deu-nos a saber, pelo Policial Militar *Luciano*, que afirma ter acompanhado o autor no dia dos fatos, tenha se passado o inverso, ou seja, que o réu teria tomado a iniciativa de ofender verbalmente o autor, chegando mesmo a tentar "*chutar o carro*" (sic. – *fls. 187*).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Mas não se poderia exigir mais do autor, na medida em que não se pode imputar a qualquer litigante o ônus de demonstrar que algum fato <u>não</u> existiu, atento ao brocardo <u>negativa</u> non sunt probanda, segundo o qual "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator³).

Cumpria, então, ao réu fazer prova de que o conteúdo da matéria publicada no jornal correspondia à verdade, porque embora se cuide mesmo de matéria assinada por terceiro, nela há transcrição entre haspas de dizeres atribuídos a ele, réu, como acima transcrito.

Diga-se mais, segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "a ação por danos morais advindos de matéria jornalística pode ser deflagrada, individualmente ou concomitantemente, à escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista diretamente responsável pela matéria, como contra aquele que a tanto deu margem, fornecendo à imprensa os elementos que, vindo servir de base à notícia lesiva, se verificaram inconsistentes, não verídicos. A regra do art. 49, § 2°, da Lei de Imprensa, com o advento da Constituição de 1988, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor da ação" (cf. REsp. nº 210961/SP - 4ª Turma STJ – 21/09/2006 <sup>4</sup>).

A propósito, o verbete da Súmula nº 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Se é assim, tendo o réu, a partir da criação do boletim de ocorrência no qual cuidou de registrar a suposta ameaça perpetrada pelo autor, e, depois, a partir de dizeres que pessoalmente narrou ao jornalista *Marco Rogério*, <u>dado causa</u> ao conteúdo da matéria publicada, de rigor atribuir a si a responsabilidade civil pela ofensa causada.

Logo, é também de se acolher a afirmação de que houve denunciação caluniosa contra o autor.

Em relação às consequências que o autor afirmou decorrentes dessa publicação, consistentes no sentimento de constrangimento frente a seus cerca de 50 empregados, que passaram a vê-lo como criminoso, não há, a ver deste Juízo, como se negar tal sentimento no âmbito do que se pode chamar *auto-estima* do próprio autor.

Mas não há prova de que os empregados do autor tenham passado a vê-lo como *criminosos* (sic.), com o devido respeito, de modo que a conclusão acerca do prejuízo moral fica delimitada à própria injúria, como acima indicado.

O autor ainda prossegue afirmando que no dia 03 de dezembro de 2011 o réu teria abordado a si e à sua companheira *Denise* em um bar, na avenida Marginal, descumprindo medida protetiva judicial antes determinada, e fazendo com que ele e a companheira saíssem do local a fim de evitar confusão.

O fato da abordagem em si, descumprindo medida judicial imposta pelo Juízo Criminal, deve ter suas consequências buscadas no próprio expediente criminal, com o devido respeito.

Sobre a abordagem, a prova testemunhal consistiu num único depoimento, no qual a testemunha *José Mário* afirma ter presenciado o réu passar a "sorrir olhando para a mesa onde estava", o que fez com que o autor e sua companheira *Denise* saíssem do local, "a fim de não terem problemas" (sic.).

Mais que isso, o autor afirma que em razão daquele encontro o réu, em seguida,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>4</sup> www.stj.jus.br/SCON.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

teria lhe mandado mensagem de texto em seu celular chamando-o de "corno", "bosta" e ameaçando-o ao dizer que o autor "estava com seus dias contados" (sic.).

Essa mensagem, porém, não consta dos autos como outras que, já referidas, tiveram cópias juntadas pelo autor (vide fls. 29/30), mas a ela a testemunha José Mário faz referência direta, dizendo-nos que "no dia seguinte o autor mostrou uma mensagem no celular que continha algumas expressões ofensivas", a qual, embora destacando que "não se lembra do texto exato" recordou conter "expressões ofensivas e até ameaça de morte" (sic. – fls. 186 e verso).

Ora, não há se negar o constrangimento que decorre do fato de ter alguém que se retirar de determinado local onde está, por conta da chegada de terceiro, a fim de evitar confusão com essa pessoa.

O cerceamento da liberdade do autor foi, com o devido respeito, manifesta, gerando, pois, dano moral.

Há, portanto, pelas várias situações acima analisadas, prática de atos de assédio perpetradas pelo réu contra a pessoa do autor, configurando dano moral indenizável.

Passemos, então, à liquidação desse dano.

O autor reclama indenização por dano material consistente na contratação do advogado, desembolsando R\$ 8.000,00.

Contudo, cumpre destacar, conforme se tem entendido, tal gasto não é passível de indenização à guisa de prejuízo material: "Ação de indenização - Contratação de advogado pelo requerente - Danos materiais - Não configuração. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor exerceu um direito que lhe é assegurado e o exercício desse direito não pode ensejar reparação, mesmo na hipótese de procedência do pedido, para o que a lei prevê regras específicas e relacionadas à sucumbência, aplicadas de forma escorreita à espécie" (cf. Ap. nº 0043848-75.2011.8.26.0576 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/01/2013 <sup>5</sup>).

É, portanto, improcedente a ação nessa parte.

Quanto ao dano moral, o autor postula arbitramento judicial.

Consistindo, como visto, em cinco (05) imputações de importunação à seara íntima do autor, seria de rigor primarmos a liquidação desse dano moral em valor elevado, que servisse não somente a impor uma reparação em favor do autor, mas também a impor ao réu, recalcitrante em manter-se afastado do autor e de sua atual companheira, a observância das necessárias regras de convívio em sociedade.

Cabe, porém, considerado que o réu não agiu pelo simples prazer de assediar ou de molestar a intimidade do autor.

Com efeito, há nos autos prova suficiente, a partir dos dizeres das testemunhas ouvidas, de que o relacionamento entre as partes degradou-se a partir do triângulo amoroso criado em torno da atual esposa do autor, a Sra. *Denise*, que segundo a testemunha *André Luis*, ficou grávida a partir de relações sexuais havidas com o autor ao tempo em que vivia com o requerido (fls. 190), o que também foi confirmado, ainda que com menor conhecimento, pela testemunha do autor, o policial *Luciano*, que disse conhecer que a então namorada do autor havia sido "mulher do requerido" e que "essa mulher tinha um filho do requerido" (fls. 187 verso).

Diga-se mais, há nos autos cópia de depoimento prestado à Polícia Civil pela Sra. *Marlene Pereira*, mãe da Sra. *Denise*, que confirma que sua filha "foi amasiada com PAULO durante algum tempo" (fls. 42), tendo a própria Sra. *Denise* confirmado, também em depoimento prestado à Polícia Civil, que "viveu em união estável com PAULO durante cerca de seis anos e tem um filho com ele" (fls. 43), ao qual a testemunha André assim se referiu: "o menino, cuja paternidade foi depois descoberta como fruto da traição, se chama L." (fls. 190 verso).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Prova de que essa afirmação é verdadeira está no documento de fls. 154, no qual o próprio menor *L*., representado pela mãe Sra. *Denise*, afirma, em petição dirigida a este Juízo da 5ª Vara Cível nos autos do processo nº 2.032/2009, que "o resultado do exame de DNA, na qual confirmou a paternidade da criança para o Senhor Laerte Dell Piaggi" (sic.), concluindo em seguida, no documento d fls. 157, que "concorda com o pedido do requerente, a fim de se declarar por sentença a paternidade do menor *L*. *G. de S. C. para o senhor Laerte Dell Piaggi*" (sic.).

Sentença deste Juízo julgando procedente dita ação, para atribuir referida paternidade ao ora autor, foi proferida naqueles autos nº 2.032/09 em São Carlos, 11 de agosto de 2010.

É evidente, portanto, que nessas circunstâncias, embora não autorizado a fazê-lo, agia o réu impelido por inafastável sentimento de revide, seguido à prática de adultério que lhe fora perpetrado pela então companheira, em cumplicidade com o ora autor, o que, vale repetir, embora não autorize o réu a assediar de forma continuada o casal, permite a este Juízo levar em conta essa circunstância para fins de minoração na liquidação do dano moral.

Tomadas em conta essas circunstâncias, bem como as condições pessoais do autor e do réu, o primeiro um empresário e o segundo um jornalista sem ganhos declarados nos autos, liquida-se o dano moral pelo valor equivalente a vinte (20) salários mínimos vigentes na data desta sentença (*R\$* 678,00 –cf. *Decreto nº* 7.872, *de 26 de dezembro de 2012*), portanto, no valor de R\$ 13.560,00, o qual deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O valor assim liquidado, a ver deste Juízo, implicará em reparação suficiente aos danos morais suportados pelo autor, bem como prevenirá futuras desavenças entre as partes.

A sucumbência é mais relevante em desfavor do réu, contra quem, de todo modo, foi reconhecida a autoria das práticas de assédio à intimidade do autor, de modo que cumpre-lhe arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, nisso já considerada a parcial sucumbência do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA CABRAL a pagar ao autor LAERTE DELL PIAGGI indenização por dano moral no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

#### VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA